

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Mailton Pedro de Souza, Carlos Cezar Pereira e Eliomar Pedro de Souza contra o Acórdão 1.397/2021-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregulares as contas dos dois primeiros, com imputação de débito, tendo em vista sua atuação como intermediadores na concessão irregular de benefícios previdenciários, e excluiu o terceiro da relação processual.

2. O presente processo se originou de irregularidades constatadas no âmbito da Agência da Previdência Social Tijucas – Gerência Executiva em Florianópolis/SC do INSS (Gexflo), as quais deflagraram o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35239.001448/2006-35, no qual se verificou que o ex-servidor do INSS João Roberto Porto (cujas contas também foram julgadas irregulares pela decisão ora recorrida) concedeu irregularmente benefícios previdenciários, valendo-se de ações judiciais inexistentes.

3. Em sede de exame de admissibilidade, a unidade instrutora se pronunciou pelo conhecimento dos recursos interpostos por Mailton Pedro de Souza e por Carlos César Pereira, com efeito suspensivo.

4. Quanto ao recurso interposto por Eliomar Pedro de Souza, a unidade técnica propõe não o conhecer, por inexistência de interesse recursal, uma vez que o responsável foi excluído da relação processual, nos termos do item 9.2 do Acórdão 1.397/2021-1ª Câmara.

5. Os argumentos apresentados por Mailton Pedro de Souza e por Carlos Cezar Pereira se mostraram similares e, em síntese, os recorrentes aduzem que: (i) o débito a eles imputado estaria prescrito; (ii) os princípios do contraditório e da ampla defesa teriam sido violados; (iii) deveriam ser excluídos da relação processual da presente tomada de contas especial; e (iv) as penalidades de multa e de inabilitação a eles aplicadas deveriam ser afastadas.

6. A Serur concluiu pela inocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, em oposição ao que restou consignado na decisão recorrida. Entretanto, ante a proibição de *reformatio in pejus*, a unidade técnica deixou de propor sanção aos recorrentes, considerando se tratar de recurso interposto pelos responsáveis.

7. Quanto às demais alegações, a unidade técnica propõe rejeitar integralmente os argumentos apresentados pelos recorrentes e negar provimento aos presentes recursos de reconsideração.

8. Feita essa breve síntese, passo a decidir.

9. Adoto como razões de decidir as análises e conclusões alvitradas pela instrução da Serur, com os acréscimos que faço a seguir.

10. Lembro que os referidos recursos de reconsideração interpostos por Mailton Pedro de Souza e Carlos César Pereira foram conhecidos por meio do Acórdão 8.414/2021 – TCU – 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, do Regimento Interno do TCU. Quanto ao recurso interposto por Eliomar Pedro de Souza, a decisão supramencionada não o conheceu, por inexistência de interesse recursal.

11. Preliminarmente, trato da análise das prescrições ressarcitória e punitiva, por ser matéria de ordem pública.

12. Quanto a esse tema, a análise desenvolvida pela Serur deixa clara a inocorrência da prescrição das pretensões tanto punitiva – seja com base no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que se serve do prazo geral de dez anos previsto no Código Civil, seja com amparo na Lei 9.873/1999, que utiliza o prazo de cinco anos, com a aplicação das hipóteses interruptivas do seu curso no tempo –, quanto ressarcitória, esta última, também arrimada na Lei 9.873/1999.

13. Não obstante o denodo da argumentação da unidade instrutiva, em respeito ao princípio da colegialidade, reforço minha posição de que os ressarcimentos de débitos buscados pelo TCU são imprescritíveis, nos termos da Súmula TCU 282, e que a prescrição da pretensão punitiva ainda se encontra regida pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, até que esta Corte de Contas se pronuncie em definitivo acerca do tema, com base nos resultados a serem apresentados pelo grupo técnico de trabalho, conforme restou decidido no subitem 9.8 do Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

14. Em relação à alegação dos recorrentes quanto ao prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, verifico que os responsáveis foram regularmente citados e que apresentaram suas alegações de defesa oportunamente, as quais foram devidamente analisadas na fase processual pertinente. Vale ressaltar que o TCU se pronuncia apenas com base nas provas documentais carreadas aos autos, não havendo previsão legal que admita, por exemplo, produção de prova testemunhal, como requerido pelos recorrentes.

15. Também não assiste razão aos responsáveis quanto ao argumento de que deveriam ser excluídos da relação processual da presente tomada de contas especial, visto que o Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e a sentença da Ação Penal 2007.72.00.01.4657-3/SC contêm evidências da participação dos recorrentes nas irregularidades identificadas, tendo a citada ação penal, inclusive, rejeitado a preliminar de contaminação das provas, contrariando o alegado na presente fase recursal.

16. Da mesma forma, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes quanto a esta Corte ter embasado sua decisão unicamente em ação penal, sem trânsito em julgado. Isso porque restou demonstrado nos autos que a deliberação recorrida se fundamentou nos relatórios de auditoria do INSS, da comissão de PAD e do tomador de contas, nas decisões condenatórias dos beneficiários e nas alegações de defesa apresentadas pelos recorrentes. Quanto a esse aspecto, destaco ainda que, em razão da independência das instâncias, a decisão judicial, exceto nas hipóteses de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não vincula a atuação desta Corte, conforme pacificado na sua jurisprudência.

17. Por derradeiro, deixo de analisar as alegações dos recorrentes quanto ao afastamento das penalidades de multa e de inabilitação, em razão de a decisão recorrida não ter sancionado os responsáveis.

Diante de todo o exposto, acolhendo os pareceres prévios, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de julho de 2022.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator